



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 36100.002679/2006-94
Recurso nº 145.930 Voluntário
Acórdão nº 2302-00.135 – 3ª Câmara / 2ª Turma **Ordinária**
Sessão de 20 de agosto de 2009
Matéria Auto de Infração: GFIP. Fatos Geradores
Recorrente EMPRESA ESTADUAL DE PESQUISA AGROPECUÁRIA DA PARAÍBA S/A
Recorrida DRP/JOÃO PESSOA/PB

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 31/05/2005

DECADÊNCIA

O Supremo Tribunal Federal, através da **Súmula Vinculante nº 08**, declarou inconstitucionais os artigos 45 e 46 da **Lei nº 8.212**, de 24/07/91, devendo, portanto, ser aplicadas as regras do Código **Tributário Nacional**.

AUTO-DE-INFRAÇÃO. GFIP. DADOS NÃO CORRESPONDENTES A TODOS OS FATOS GERADORES.

Constitui infração a apresentação de GFIP **com dados não correspondentes a todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias**, conforme artigo 32, Inciso IV e §5º, da Lei nº 8.212/91.

MULTA. ATENUAÇÃO/RELEVÂÇÃO.

A multa somente será relevada se **corrigida a falta** durante o prazo para impugnação. Para os autos-de-infração lavrados até a vigência do Decreto nº 6.032, de 02/02/2007 o termo final foi a data em que proferida a decisão pela autoridade de primeira instância.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da **3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária** da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto da relatora.


LIÉGE LACROIX THOMASI
Presidente e Relatora

Participaram do julgamento os conselheiros: Marco André Ramos Vieira, Adriana Sato, Manoel Coelho Arruda Junior e Liège Lacroix Thomasi (Presidente).

Relatório

Trata o presente de auto-de-infração, lavrado em desfavor do sujeito passivo acima identificado, em virtude do descumprimento do artigo 32, inciso IV, §5º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 225, inciso IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, com multa punitiva aplicada conforme dispõe o artigo 32, § 5º da Lei nº 8.212/91 e artigo 284, inciso II, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, por não ter informado nas Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social – GFIP's das competências de 01/1999 a 02/2005, as remunerações pagas aos contribuintes individuais e cooperativas de trabalho, conforme relação anexa às fls. 14/26. Os valores referentes aos segurados empregados não foram informados nas competências de 12/2004, 01/2005 e 02/2005, relativos ao total das folhas de pagamento.

Após a apresentação da defesa, Decisão-Notificação de fls. 462/465, julgou a autuação procedente com relevação parcial da multa aplicada.

Inconformado o contribuinte apresentou recurso tempestivo onde alega em síntese:

que a multa das competências 04/2004, 05/2004 e 06/2004 deve ser relevada, porque as informações na GFIP foram processadas com os demais meses e entregues junto à defesa do auto de infração;

que a GFIP do mês de 02/2005 foi processada pela segunda vez para instruir o pedido de parcelamento do FGTS, o que comprova com a documentação acostada;

a GFIP 02/2005, não foi processada em 02/09/2005, por problemas no sistema, mas foi entregue no INSS no dia 28/09/2005, não obtendo protocolo porque o processo estava ainda no setor que recebeu a defesa.

Anexa cópias autenticadas dos documentos para comprovar as informações.

Às fls. 547/550, Reforma de Decisão-Notificação, julga procedente a autuação com a relevação parcial da multa.

Reaberto o prazo recursal, o contribuinte aduz que a GFIP de 02/2005, deve ser aceita, posto que não foi processada em decorrência de problemas no sistema gerenciador de informações para a previdência e não pode ser penalizada por isso. Requer que o valor imputado à empresa seja relevado.

A DRP ofereceu as contra-razões pela manutenção da decisão recorrida.

É o relatório.

Voto

Conselheira LIÉGE LACROIX THOMASI, Relatora

Sendo tempestivo, conheço do recurso e passo ao seu exame.

Da Preliminar

O auto de infração foi lavrado em 31/05/2005 e contempla competências de 01/1999 a 02/2005.

Assim, há de ser examinada de ofício matéria de ordem pública como a decadência. Nas sessões plenárias dos dias 11 e 12/06/2008, respectivamente, o Supremo Tribunal Federal - STF, por unanimidade, declarou inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212, de 24/07/91 e editou a Súmula Vinculante nº 08.

“Súmula Vinculante nº 08:

São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário”.

A partir da publicação na imprensa oficial, que se deu em 20/06/2008, todos os órgãos judiciais e administrativos ficam obrigados a acatarem a Súmula Vinculante.

Portanto, inclino-me à tese jurídica na Súmula Vinculante nº 08 para acatar o prazo decadencial exposto no Código Tributário Nacional, artigo 173, inciso I, devendo ser excluídas da autuação as competências até 11/1999, inclusive:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:-

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Do Mérito

A recorrente foi autuada por ter deixado de informar em GFIP a remuneração paga aos contribuintes individuais, às cooperativas de trabalho e aos segurados empregados constantes das folhas de pagamento.

Ao não informar os valores relativos à remuneração de todos os segurados que lhe prestaram serviço, a recorrente infringiu o artigo 32, inciso IV, § 5º, da Lei n.º 8.212/91 e artigo 225, inciso IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, pois é obrigada a informar, mensalmente, ao INSS, por intermédio da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social – GFIP, na forma por ele estabelecida, dados cadastrais, todos os fatos geradores de contribuição previdenciária e outras informações do interesse do Instituto, sendo que a apresentação do documento com dados não correspondentes aos fatos geradores sujeitará o infrator à pena administrativa correspondente à multa de cem por cento do valor devido relativo à contribuição não declarada.

A multa referente ao descumprimento da obrigação acessória, que originou este auto de infração, está contida no artigo 32, § 5º da Lei n.º 8.212/91 e artigo 284, inciso II, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99.

A aplicação de penalidade por descumprimento de obrigação acessória constante da Lei n.º 8.212/91, não foi enquadrada de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal, estando totalmente válida e devendo ser obedecida pela via administrativa, vez que está dentro dos pressupostos legais e constitucionais.

Pelos elementos constantes do processo, todas as provas juntadas pelo contribuinte foram apreciadas e a penalidade relevada naquelas infrações que foram devidamente corrigidas.

Nas razões recursais, após a reforma da decisão-notificação, o contribuinte se insurge contra a não aceitação da GFIP de 02/2005. Entretanto, o mesmo não possui razão, eis que já lhe foi sobejamente esclarecido que tal documento não foi processado quando da primeira tentativa de envio, sendo que consta dos autos às fls. 509/525, que a GFIP foi preparada em 28/09/2005, com o código 115, que refere-se a pagamento de FGTS. Porém, não foi comprovado o recolhimento do FGTS, sendo que o autuado solicitou o parcelamento do débito junto à Caixa Econômica Federal, e o conseqüente reenvio da GFIP. Por este motivo, resta evidenciado que a mesma não tinha sido processada quando da emissão da decisão-notificação em 17/02/2006, não podendo ser relevada a multa nesta competência, em conformidade com o disposto no artigo 291, § 1º, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3048/99, legislação vigente à época da lavratura do auto de infração.

A correção da falta somente poderia ilidir a infração se efetuada até a ciência pelo contribuinte da decisão de primeira instância, conforme redação do artigo 291, parágrafo primeiro do Regulamento da Previdência Social:

Art. 291. Constitui circunstância atenuante da penalidade aplicada ter o infrator corrigido a falta até a decisão da autoridade julgadora competente.

§ 1º A multa será relevada, mediante pedido dentro do prazo de defesa, ainda que não contestada a infração, se o infrator for primário, tiver corrigido a falta e não tiver ocorrido nenhuma circunstância agravante.

A partir da edição do Decreto n.º 6.032, de 12/07/2007, a multa somente será atenuada se corrigida a falta durante o prazo para impugnação.

Pelo exposto,

Voto pelo provimento parcial do recurso para acatar o prazo decadencial contido no Código Tributário Nacional.

Sala das Sessões, em 20 de agosto de 2009


LIÈGE LACROIX THOMASI - Relatora